ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 432/2013

Itaueira-PI, em 21 de fevereiro de 2013

"Dispõe sobre a regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência Social no município de Itaueira, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Itaueira -PI** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Itaueira -PI** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS BENFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Itaueira.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia ou bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º - O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

I. Atenção necessária ao nascituro;

II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou pecúnia para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O benefício funeral deverá contemplar: urna funeral (caixão) velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Parágrafo único. O acesso benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral será pra família cuja renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Art. 8º - O benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracterizam-se pelos adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 9º - O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo atendimento de poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestade, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade.

CAPÍTULO
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º – Ao Município compete:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais:

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais:

IV. Avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 11º - Ao conselho Municipal de Assistência Social, compete:

I Estabelecer critérios para provisão dos benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social;

II Monitoramento e avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III Acompanhamento, avaliação e acompanhamento do financiamento dos benefícios eventuais.

Art. 12º - Conforme o art. 13 inciso I da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no confinamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 13º - As despesas decorrentes da aplicação das despesas da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 14º - A concessão de qualquer dos benefícios previsto nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada, destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA –PI, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Quirino de Alencar Avelino
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada, publicada e numerada aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil treze.

Avelar Teixeira Leitão
Secretário Municipal de Administração